



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	24 / 04 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 10875.000465/00-81
Recurso nº : 124.808
Acórdão nº : 202-16.406

Recorrente : DEGUSSA HULS LTDA. (atual DEGUSSA BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Estando os atos processuais sujeitos ao princípio da preclusão, é vedado ao Conselho de Contribuintes tomar conhecimento de questões não alegadas em primeira instância.

COMPETÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório compete à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEGUSSA HULS LTDA. (atual DEGUSSA BRASIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte em que houve preclusão; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antônio Carlos Atulini
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000465/00-81
Recurso nº : 124.808
Acórdão nº : 202-16.406

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : DEGUSSA HULS LTDA. (atual DEGUSSA BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/02/2000, fls. 110/114, para exigir o crédito tributário de R\$ 372.949,99 relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição no período de apuração setembro de 1998. Tendo a Contribuinte tomado ciência do referido A.I. em 14/02/2000.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 108/109, a empresa obteve ganho de causa em ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, na qual foi autorizada a compensação do Finsocial, recolhido com alíquota superior a 0,5%, com parcelas vincendas da Cofins, porém, teria errado nos cálculos ao efetuar a compensação.

Impugnando o procedimento, a contribuinte reconheceu que cometera alguns erros nos cálculos e efetuou o pagamento parcial da parte que considerava incontroversa (fl. 126). Quanto à parte impugnada, alegou que a fiscalização não considerou a variação acumulada da taxa Selic a partir da data do recolhimento, mas a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido ou a maior, o que significa descumprimento do critério estabelecido na IN SRF nº 22, de 18/04/1996.

A DRJ em Campinas – SP, por meio da Decisão nº 451, de 10/04/2001, fls. 151/154, manteve em parte o lançamento. Ficou decidido que quanto ao termo inicial da incidência da taxa Selic, a impugnante tinha razão, pois sobre o indébito apurado e corrigido até 31/12/1995 deveria incidir a taxa relativa ao mês de janeiro de 1996. Entretanto, quanto ao termo final de incidência dos juros de mora, tanto os cálculos da empresa como os da fiscalização estavam errados, porque o art. 3º da IN SRF nº 22/96 determina que os juros de mora serão de 1% no mês em que a compensação se efetivar. A DRJ em Campinas – SP elaborou o demonstrativo de fl. 154, segundo os critérios da IN SRF nº 22/96, e apurou que o saldo compensado a maior foi de R\$ 150.119,03, tendo excluído do lançamento o valor de R\$ 32.243,69.

Regularmente notificada daquele acórdão em 07/07/2003 (fl. 174), a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 177/190, em 06/08/2003, instruído com o comprovante de depósito de fl. 191. Alegou que se os valores existentes nos autos forem tidos como corretos, os cálculos apresentados pela DRJ em Campinas - SP estão corretos, pois aplicando a taxa Selic relativa a janeiro de 1996 e os juros de 1% no mês de setembro de 1998 ao indébito corrigido pela Norma de Execução Cosit/Cosar nº 8/97 até 31/12/1995, o valor compensado em excesso é exatamente o apurado pela DRJ em Campinas - SP, ou seja, R\$150.119,03. Entretanto, alegou que a empresa nada deve porque houve um erro material na forma da apuração do crédito desde sua origem. Nos demonstrativos inicialmente apresentados, só foram considerados os índices da Norma de Execução Cosit/Cosar nº 8/97, sem os expurgos inflacionários. Sustentou que tem direito aos expurgos inflacionários e requereu que se julgue improcedente o auto de infração e que se declare seu direito ao crédito remanescente de R\$ 3.439.983,74.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000465/00-81
Recurso nº : 124.808
Acórdão nº : 202-16.406

Antônio Carlos Atulim
Secretário da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento parcial.

Verifica-se que a recorrente concordou com os cálculos efetuados pela DRJ em Campinas - SP e que o motivo alegado para seu inconformismo foi a existência de suposto erro material na apuração feita inicialmente, por não ter considerado os expurgos inflacionários.

Desse modo, em vez do saldo devedor apurado pela DRJ em Campinas - SP, teria um crédito a restituir de mais de três milhões de reais.

Esta Câmara não tem como declarar a existência do direito ao suposto crédito de R\$ 3.439.983,74, pois o reconhecimento de direito creditório é competência da Delegacia da Receita Federal do domicílio do contribuinte.

Por outro lado, o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deve ser específica, ou seja, deve mencionar (...) *Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (...)*. Logo, é ônus processual do impugnante apresentar já em primeira instância todos os óbices que pretende opor à pretensão fazendária. Não tendo feito qualquer referência aos expurgos inflacionários na impugnação, o contribuinte precluiu do direito de fazê-lo no recurso voluntário, razão pela qual a Câmara não pode tomar conhecimento desta alegação.

Em face do exposto, e considerando que estão corretos os cálculos efetuados pela DRJ em Campinas - SP, conforme comprova a planilha de fl. 211 juntada pelo próprio contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a Decisão nº 451, de 10/04/2001, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antônio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM